

# Em ações de pedido ao SUS, devem ser fixados por eq

Nas demandas com pedido ao poder público por fornecimento de saúde, os honorários de sucumbência devem ser fixados

A conclusão é da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que fixou tese vinculada em julgamento por unanimidade de voto da relatora Maria Thereza de Assis Moura, em 12/6.

Segundo a relatora dos recursos especiais, Maria Thereza de Assis Moura, há precedentes envolvendo esse tema em

A possibilidade de fixar honorários de sucumbência pagos pela parte perdedora em ações de pedido ao SUS, sob o argumento de que os advogados da parte vencedora, sob a base de cálculo para essa verba, devem ser fixados

## Honorários sob valor

A 1ª Seção entendeu que não é possível usar o valor atribuído à causa ou o valor do medicamento ou tratamento público, porque a prestação em saúde não se transfere

O direito à saúde é de todos e é dever do estado. A individualizando a norma constitucional. E a terapêutica alienada a título de lucro (que não é a morte), justificando

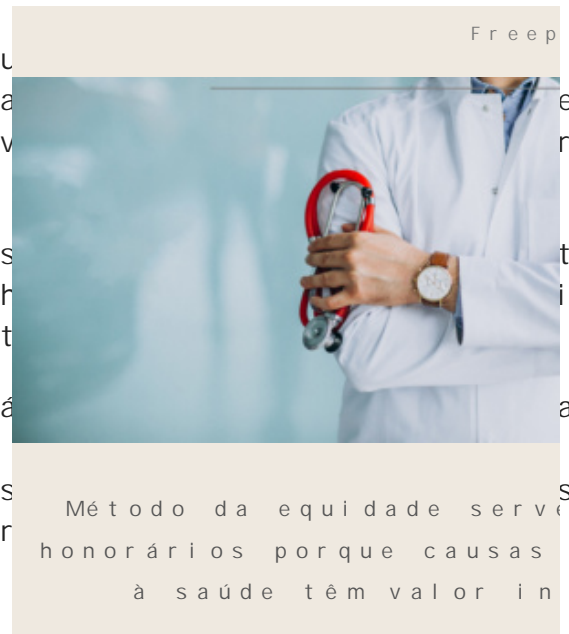
Se não há valores a serem considerados, então a causa aplica o artigo 85, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil da aplicação equitativa.

Por esse método, o juiz escolhe o valor dos honorários de zelo do advogado, o lugar da prestação do serviço de trabalho feito e o tempo exigido para isso.

A alternativa seria reconhecer valor da causa ou pro honorários obedecessem aos percentuais mínimos do artigo

## Cabimento do método da equidade

A ministra Maria Thereza de Assis Moura ainda destacou que o SUS, não se aplica a norma do artigo 85, parágrafo 8







Trata-se do pedido de tutela a que se refere a apreciação do quórum da causa. As únicas possibilidades são as que estão no texto do artigo 1.000, § 1º, do CPC, ou seja, quando o valor da causa for superior a 100 salários mínimos, quando o valor da causa for superior a 100 salários mínimos ou, ainda, quando o valor da causa for superior a 100 salários mínimos.

Ao julgar a causa na 1ª Seção, a ministra Maria Therese de Souza Castro se abstém de votar, com os casos em que o pedido é feito para que o plano de saúde seja mantido. Nas 2ª e 3ª Seções do STJ afastou o uso da equidade.

Para ela, a diferença entre o pedido e a decisão se recusou em embargos de divergência. Na ocasião, os ministros não se pronunciaram sobre o pedido, deixando para algum processo mais propício para decidir o mesmo tema na 1ª Seção.

REsp 2.166.690

REsp 2.169.102

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-jun-20/em-acoes-de-pedido-ao-su>